



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 897 DE 2019

CD/19014.29700-09

MEDIDA PROVISÓRIA N° 897/2019

EMENDA ADITIVA N° _____

(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Inclua-se no art. 39 da MP nº 897/2019 a seguinte redação para o novo art. 54-A da Lei nº 11.076, de 30.12.2004:

“Art. 39. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:.....

“Art. 54-A. Os títulos de crédito de que tratam os arts. 1º e 23 desta lei, quando emitidos na forma escritural, por meio de sistema eletrônico de escrituração gerida por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, terão suas garantias também averbadas no mesmo sistema eletrônico, ficando o emissor do título desobrigado de realizar qualquer anotação perante o cartório de registro de imóveis para obter autenticidade, segurança, eficácia e plena validade jurídica contra terceiros.”

Inclua-se no art. 41 da MP nº 897/2019 a seguinte redação para o novo § 5º do artigo 10-A do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967:

“Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 10-A.

.....

§ 5º. As cédulas de crédito rural emitidas por produtor rural ou em função de sua atividade agropastoril na forma escritural, por meio de sistema eletrônico de escrituração gerida por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, terão suas respectivas garantias registradas pela entidade de que trata o § 1º deste artigo, ficando o emissor da cédula desobrigado de realizar qualquer anotação perante o



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 897 DE 2019

cartório de registro de imóveis para obter autenticidade, segurança, eficácia e plena validade jurídica contra terceiros.”

CD/19014.29700-09

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes gargalos burocráticos para o efetivo dinamismo das cédulas de crédito rural (cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural – art. 9º do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967) ou títulos de crédito do agronegócio (Certificado de Depósito Agropecuário, Warrant Agropecuário, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio, Letra de Crédito do Agronegócio e Certificado de Recebíveis do Agronegócio – arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30.12.2004) está no custo cartorário.

O custo cartorário não está apenas nos elevados valores cobrados por registradores e notários em cada unidade da Federação, mas também se apresenta no extenso e desproporcional tempo consumido pelos cartórios para realizar registros de cédulas e títulos e as averbações das garantias neles contidas.

Não é raro o produtor rural ser obrigado a arcar com custos elevados que podem chegar a dezenas de milhares de reais para o registro de apenas uma cédula e ter que aguardar por mais de mês pela prática desse ato cartorário.

O regime de emissão escritural da cédula de produto rural por meio de sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil traz excelente oportunidade para reduzir a burocracia dos trâmites cartorários, permitindo que as operações de crédito possam ser realizadas com mais rapidez e dinamismo, por meio de cédulas e títulos que não fiquem atrelados aos procedimentos atrasados e demorados que se observam na maioria dos cartórios do país.

Na exposição de motivos da Medida Provisória nº 897 (EMI nº 00240/2019 ME BACEN MAPA, de 23.09.2019), os Ministros de Estado, Paulo Guedes e Tereza Cristina e o Presidente do BACEN, Roberto Campos Neto, assim se manifestaram sobre o novo modelo de registro e seus benefícios:

“.....

25. O registro ou depósito da CPR em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários alinha-se aos ditames da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, alterada recentemente pela Lei nº 1.476, de 28 de agosto de 2017. O



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 897 DE 2019

Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, disciplinando a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

26. *O novo arcabouço legal garantiu, portanto, maior transparência e segurança na análise de ônus e gravames incidentes sobre ativos financeiros e valores mobiliários, visto que todas as informações relevantes passaram a estar disponíveis em sistema informatizado de fácil acesso. A existência de CPR não registrada é de conhecimento restrito às partes envolvidas, limitando a capacidade de potenciais emprestadores de avaliar o real endividamento do produtor rural, sendo entrave ao desenvolvimento do crédito privado ao setor. Ademais, mesmo para aqueles CPR registrados no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente nos termos da legislação vigente, como este registro pode ser descentralizado, a tarefa de se obter informações junto a vários Cartórios é bastante onerosa.*

.....”

A quebra de paradigma proposta na MP nº 897/2019 é tão importante que deve ser estendida no seu escopo e na sua abrangência. Não só o registro da CPR pode ser dispensado da anotação em cartório, mas também a averbação das garantias reais eventualmente indicadas para qualquer das cédulas rurais indicadas no art. 9º do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967, e para qualquer dos títulos do agronegócio de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº Lei nº 11.076, de 30.12.2004.

A medida de ampliação dos horizontes de aplicação da MP nº 897/2019 estenderia os benefícios de facilidade e dinamismo do registro de cédulas e títulos e suas garantias para todas as possibilidades relevantes de financiamento da atividade agropastoril, com vantagens incalculáveis para a economia do país.

A presente proposta aditiva asseguraria que o registro e averbação das garantias por meio de escrituração eletrônica tivesse o mesmo valor jurídico do que o registro em cartório de imóveis, facilitando, inclusive, a participação de financiadores externos que, assim, teriam modelo de fácil consulta e com concentração informacional para uma boa avaliação de risco.

CD/19014.29700-09



CONGRESSO NACIONAL
**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 897 DE 2019**

Por esses motivos, entendemos como conveniente, oportunamente, urgente e constitucional que se faça essa extensão de escopo da presente medida provisória, respeitando-se seu espírito desburocratizante.

Sala das Comissões, de outubro de 2019.

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER – DEM / GO

CD/19014.29700-09